



TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL

Sessões de 23 e 25 de janeiro de 2018

Informativo

Decisões TCDF nº 02/2018

O texto apresentado neste informativo é um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores.

Trata-se do posicionamento do TCDF nas matérias abordadas por ocasião dos julgamentos e que conduziram às decisões referenciadas.

Necessário lembrar que aqui se trata somente da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo.

As teses constantes deste informativo não representam o texto exato da decisão, não sendo, portanto, repositório oficial.

Para conhecimento mais aprofundado da matéria, acesse o inteiro teor da decisão, das peças processuais e de outras normas citadas, utilizando os atalhos eletrônicos disponibilizados neste informativo.

Serviço de Jurisprudência

jurisprudencia@tc.df.gov.br

Sumário

CONTAS

1. *CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA PARA EXERCÍCIO DO CARGO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.*

LICITAÇÃO

1. *CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL – SECULT. REPASSE DE RECURSOS. FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR E PARENTE ATÉ TERCEIRO GRAU.*
2. *LICITAÇÃO. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE OBRAS E SERVIÇOS. NEGLIGÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.*
3. *LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA DE ENTIDADES PREFERENCIAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICE CONTÁBIL MÍNIMO E DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS.*
4. *LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ORDEM PREFERENCIAL PARA PESQUISA DE PREÇOS.*
5. *LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PESQUISA DE PREÇO. PREÇOS PRIVADOS SUPERESTIMADOS.*
6. *LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. SUPERVISÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.*
7. *LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE LANCES. SOFTWARE DE REMESSA AUTOMÁTICA DE LANCES. CONLUÍO ENTRE EMPRESAS. ISONOMIA.*



CONTAS

1. CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA PARA EXERCÍCIO DO CARGO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

A incapacidade técnica ou administrativa, em virtude de nível de escolaridade ou experiência profissional, não afasta a responsabilidade do gestor por prejuízo causado ao erário, ainda que este não tenha auferido vantagens pessoais ou agido com dolo ou má-fé.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 13031/2017. Decisão nº 150/2018.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [4398/2017](#), [3241/2017](#).

LICITAÇÃO

1. CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL – SECULT. REPASSE DE RECURSOS. FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR E PARENTE ATÉ TERCEIRO GRAU.

O processo de apoio financeiro submetido ao FAC, quando o proponente for pessoa jurídica, deve ser instruído com declaração formal de que nenhum de seus sócios administradores, majoritários, diretores ou procuradores são servidores efetivos ou comissionados vinculados à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal ou parentes de servidores até o terceiro grau, nem possuem vínculo de parentesco até o terceiro grau com membros efetivos ou suplentes do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do FAC.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 15690/2016-e. Decisão nº 151/2018.](#)

Nota: A decisão alerta a SECULT que “os processos de apoio financeiro submetidos ao Fundo de Apoio à Cultura – FAC devem ser formalizados com declaração que contemple, expressamente, o inteiro teor da vedação inscrita no art. 49, II, em que pese a redação dada pelo art. 46, VII, ambos do [Decreto distrital nº 34.785/2013](#)”, *in verbis*:

“Art. 46. A regularidade jurídica e fiscal do proponente será aferida a partir da apresentação dos seguintes documentos, os quais deverão ser juntados no momento apropriado de cada processo de seleção, de acordo com o que for estabelecido no edital respectivo:

(...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica, além dos documentos a que se referem os incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

VII - declaração formal, sob as penas da lei, de que nenhum de seus sócios administradores, majoritários, diretores ou procuradores é servidor vinculado à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, nem possui vínculo de parentesco até o terceiro grau com membros efetivos ou suplentes do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do FAC;”.

“Art. 49. Não poderão participar da seleção:

I - parentes até o terceiro grau de membro ou suplente do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura - CAFAC, ou, ainda, de funcionários do FAC;

II - servidores efetivos ou comissionados vinculados à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, bem como seus parentes até o terceiro grau;

III - pessoas jurídicas cujos sócios, administradores, diretores ou procuradores se enquadrem nas vedações dos incisos I e II deste artigo;”.



2. LICITAÇÃO. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE OBRAS E SERVIÇOS. NEGLIGÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Os atestos de recebimento provisório e definitivo não afastam a necessidade de elaboração, pelo executor técnico, de relatório periódico de acompanhamento de cada etapa executada do contrato, sob pena de configurar afronta aos art. 67 da [Lei nº 8666/1993](#), art. 41, § 5º, inciso II, do [Decreto nº 32598/2010](#), e art. 5º, inciso I a IX, da [Portaria nº 29/2004](#), da então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal – SGA/DF.

2. A ausência e/ou falhas no recebimento provisório e/ou definitivo de obras e serviços demonstra a falta de acompanhamento e fiscalização do contrato, ensejando a irregularidade das contas e a aplicação de sanção aos responsáveis pela negligência e possíveis prejuízos causados ao erário.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 25742/2014. Decisão nº 127/2018.](#)

3. LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA DE ENTIDADES PREFERENCIAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICE CONTÁBIL MÍNIMO E DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS.

1. O edital de licitação deve estabelecer a subcontratação compulsória de entidades preferenciais (microempresas e empresas de pequeno porte) segundo previsto nos art. 47 e 48, inciso II da [Lei Complementar nº 123/2006](#) c/c art. 27 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#) e art. 9º do [Decreto Distrital nº 35.592/2014](#).

2. Admite-se a exigência em edital de licitação, no que tange aos requisitos de qualificação econômico-financeira: i) “de forma cumulativa, de índices contábeis e de capital social ou patrimônio líquido mínimos para comprovação da qualificação econômico financeira, em contratações de alta complexidade e quando devidamente motivada no processo administrativo que trata da contratação; ou ii) de forma subsidiária, de capital social ou patrimônio líquido mínimos apenas quando os índices contábeis não forem integralmente atendidos pelas empresas licitantes”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 40559/2017-e. Decisão nº 107/2018.](#)

Precedentes (item 2): TCDF: Decisões nº [5196/2016](#) e [1757/2016](#); TCU: [Acórdão nº 647/2014-P](#).

Nota: Ver Decisões nºs [4614/2017](#), [5804/2016](#), nas quais o Tribunal manifestou-se no sentido de que a previsão editalícia de subcontratação compulsória de entidades preferenciais constitui faculdade do gestor.

4. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ORDEM PREFERENCIAL PARA PESQUISA DE PREÇOS.

A licitação para Registro de Preços requer a realização prévia de pesquisa de preços, que deve observar a ordem de preferência fixada no § 4º do artigo 11 do [Decreto distrital nº 36.519/2015](#), de forma a dar maior confiabilidade e segurança às estimativas adotadas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38783/2017-e. Decisão nº 103/2018.](#)

5. LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PESQUISA DE PREÇO. PREÇOS PRIVADOS SUPERESTIMADOS.

A elaboração de pesquisa de preços, ainda que observe os parâmetros contidos no [Decreto Distrital nº 36.220/2014](#), não exclui a responsabilidade da Administração Pública de avaliar criticamente os valores encontrados e excluir aqueles obtidos diretamente de empresas privadas que se mostrem superestimados e que, portanto, não representam as condições reais de mercado.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 9740/2017-e. Decisão nº 102/2018.](#)



6. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. SUPERVISÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

A elaboração e aprovação de projeto básico pela autoridade máxima do órgão, a quem compete supervisionar o procedimento licitatório, viola o princípio da segregação de funções.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 16910/2011. Decisão nº 82/2018.](#)

Precedente TCU: [Acórdão 4701/2009-I.](#)

7. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE LANCES. SOFTWARE DE REMESSA AUTOMÁTICA DE LANCES. CONLUIO ENTRE EMPRESAS. ISONOMIA.

1. Na realização de pregão eletrônico mediante o sistema ComprasNet não devem ser admitidas práticas que resultem em um ambiente concorrencial não isonômico, tais como ocorrem quando se verifica a oferta simultânea de lances iniciais inexecutáveis ou muito baixos (empresa “coelho”) e de disputas pelo 2º (segundo) melhor preço em intervalos inferiores a 3 (três) segundos, potencialmente por meio de software “robô”.

2. Verificada a oferta de lances em tempo muito reduzido, de modo a indicar o uso de software de remessa automática, cabe ao pregoeiro desconsiderá-los, a fim de evitar situações de competição não isonômica, em conformidade com o disposto na [IN n.º 3/2011 – SLTI/MPOG](#) e no art. 3º da [Lei n.º 8.666/1993](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38091/2015. Decisão nº 68/2018.](#)

Nota item 1: A prática conhecida como “coelho” ocorre quando uma empresa realiza lances iniciais inexecutáveis ou muito baixos para inviabilizar a disputa pelo menor preço, desativando a trava automática do sistema que descarta lances inferiores a 3 (três) segundos entre os licitantes que disputam pela melhor oferta. Desse modo, permite-se que outra empresa em conluio com o ‘coelho’ dispute pelo 2º (segundo) melhor preço, ofertando lances com o uso de software de remessa automática (software “robô”), com uma baixa redução em relação ao preço dos concorrentes, muito rapidamente, de forma a garantir que a empresa que se utiliza do “robô” tenha o “menor preço” ao término do período aleatório do pregão. O objetivo é que, com a desclassificação intencional da primeira empresa, a segunda seja contratada por um valor que possivelmente não reflete a melhor proposta, já que resulta de um ambiente concorrencial não isonômico.

